

ATA N.º 20 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS
NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente, que está em gozo de férias.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 19/2016, da sessão anterior, de 3 de novembro.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 006ORD16

Tribunal: Núcleo de Oeiras

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 070ORD16

Tribunal: Instância Central de Família e Menores de Faro

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 109ORD16

Tribunal: Núcleo de Almodôvar

Relator: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 111ORD16

Tribunal: Núcleo de Vieira do Minho

Relator: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 112ORD16

Tribunal: Núcleo de Póvoa de Lanhoso

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 165ORD15

Tribunal: Núcleo de (...)

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Posto a discussão o projeto de acórdão elaborado pelo senhor relator, que fica em anexo, o mesmo obteve os votos favoráveis da totalidade dos membros do Plenário, no que diz respeito à classificação atribuída a todos os oficiais de justiça inspecionados, com exceção da que foi atribuída a (...), secretário de justiça, com o número mecanográfico (...).

Quanto a este oficial de justiça, o projeto de acórdão obteve os votos contra do senhor Vice-presidente e dos senhores Vogais Dr. Ricardo Oliveira e Sousa, Dr^a Hermínia Oliveira, Dr. Luis Marta e Dr. Carlos Correia e os votos favoráveis dos senhores Vogais eleitos, Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Vogal relator), Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Francisco Matos Correia de Barros e Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana.

Assim, concluiu o Plenário, por maioria, com referência a (...), secretário de justiça, com o número mecanográfico (...), e pese embora o teor da resposta apresentada pelo mesmo, não ser de lhe

atribuir a notação de “Muito Bom”, proposta no projeto de acórdão, mas sim a de notação de “Bom com Distinção”.

E isto com os seguintes fundamentos.

As classificações dos oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido nos art.ºs 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça são as seguintes:

.- “Suficiente”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;

.- “Bom”, a qual equivale ao reconhecimento de que o funcionário possui as qualidades a merecerem realce para os exercício de funções;

.- “Bom com distinção”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório; e

.- “Muito bom”, a qual equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório.

O inspecionando é um oficial de justiça experiente, detendo já mais de trinta e quatro anos de antiguidade na carreira e, na atual categoria de secretário de justiça, mais de dezasseis anos de antiguidade.

Os diversos elementos constantes dos autos, que se mostram relevantes para a ponderação sobre a classificação que lhe deve ser atribuída, coincidem quanto ao facto de se tratar de um oficial de justiça de elevada idoneidade cívica, dotado de conhecimentos técnicos adequados, de trato excelente e brioso no exercício das suas funções, contribuindo, de forma manifesta, para o prestígio e para a dignidade da função e do sistema de justiça.

Ainda que não tão ostensivamente, o certo é que os mesmos elementos também acabam por coincidir na conclusão de que os apontados atributos do oficial de justiça inspecionando não se refletiram de forma relevante no seu desempenho, que constitui objeto do presente processo inspetivo.

Com efeito, no parecer que elaborou, a Senhora Juíza Presidente da Comarca de (...) evidenciou que o inspecionando revelou uma postura algo passiva, que se refletiu negativamente em aspetos do seu trabalho relacionados com o conteúdo funcional inerente à sua categoria e sugeriu que o mesmo deveria assumir uma liderança mais ativa, sobretudo na mobilização dos restantes funcionários do núcleo.

Também o senhor Administrador Judiciário da Comarca aludiu à ausência de intervenção atempada do inspecionando na resolução de vicissitudes do quotidiano, bem como à insuficiência na forma como exerce a chefia dos serviços, com direta incidência no estado destes.

Tais conclusões foram sufragadas pelo senhor Inspetor, o qual também aludiu, em função da percepção que retirou *in loco* do resultado do trabalho do inspecionando, ao facto de esse trabalho ter ficado aquém do expectável, ao nível, nomeadamente, da conservação das instalações e dos equipamentos do tribunal e da não correção atempada de anomalias surgidas.

Temos, assim, um conjunto de elementos relevantes que, ainda que não ponham em causa a conclusão de que estamos perante um oficial de justiça de reconhecida competência, já impedem a conclusão de que a competência refletida no seu trabalho tenha correspondido ao que seria exigível.

Ora, além destes elementos, todos eles de sentido unívoco, não há outros no processo inspetivo que permitam afastá-los ou, pelo menos, pô-los em causa.

Temos, assim, que o desempenho do oficial de justiça inspecionando, ainda que possa e deva, em face dos elementos constantes do processo, ser qualificado de meritório, não pode, em função desses mesmos elementos, ser qualificado de elevadamente meritório, justificando-se, por isso, a atribuição da classificação de “Bom com distinção”.

Pelo exposto, delibera-se atribuir ao oficial de justiça (...), secretário de justiça, com o número mecanográfico (...), a notação de “Bom com Distinção”.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Sobrestadas)

Proc. n.º 059ORD09

Tribunal: Extinta Secretaria dos Juízos de Águeda

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

O Plenário, considerando que também nos processos inspetivos com os números 015ORD10 e 009ORD15 está em discussão a classificação a atribuir a (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), tendo por objeto o seu desempenho em períodos inspetivos distintos, deliberou que se inscreva em tabela neste momento, a título excecional, a apreciação/julgamento dos referidos processos, no que respeita à prestação do referido oficial de justiça, o que se fez.

Proc. n.º 015ORD10

Tribunal: Mº Pº de Coimbra

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 009ORD15

Tribunal: Nucleo de Coimbra

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 071ORD16

Tribunal: Núcleo da Marinha Grande

Relator: Rui Otacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 076EXT16

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo do Porto

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1688/16 (E-1766/16) - Participação apresentada por factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...);

Deliberação: : O Plenário analisou a participação apresentada por (...) e a resposta que, a respeito da mesma, a Sr^a Secretária de Justiça, em regime de substituição, juntou, bem como a documentação remetida e determinou que se proceda a inquérito para melhor esclarecimento dos factos participados e aferição da sua relevância disciplinar, tendo nomeado para instrutor do referido Inquérito o Sr. Inspetor Manuel Oliveira.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da instauração deste inquérito ao Exm^o Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

b) E-1693/16 (E-1764/16) - Participação sobre o estado dos serviços do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: : O Plenário analisou a participação apresentada por (...), ex. Administradora Judiciária da Comarca de (...), e a resposta que, a respeito da mesma, a Sr^a Secretária de Justiça, em regime de substituição, juntou, bem como a documentação remetida e determinou que se proceda a inquérito para melhor esclarecimento dos factos participados e aferição da sua relevância disciplinar, tendo nomeado para instrutor do referido Inquérito o Sr. Inspetor Soares Ferreira.

O Plenário deliberou ainda se desse conhecimento da instauração deste inquérito à Exm^a Sr^a Juíza Presidente da Comarca de (...).

c) E-1767/16 - Reclamação apresentada junto da Instância Local do (...) do Tribunal da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a reclamação apresentada pelas Sr^{as} Dr^{as} (...) e (...), bem como toda a documentação anexa à mesma, e constatou que, a verificar-se a existência de infração disciplinar por parte das oficiais de justiça, sempre estaria prescrita a responsabilidade disciplinar que eventualmente pudesse estar na sua base, por já ter decorrido um prazo superior a um ano (v. art.º 178.º, n.º 1 da LGTFP).

Em face do exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

d) E-1773/16 – Louvor a oficial de justiça comunicado pela Srª Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento do louvor.

e) E-1813/16 – Participação apresentada pelo Administrador Judiciário de (...), por factos praticados pelo oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à Exmª Srª Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

f) Apreciação de questão jurídica suscitada no recurso hierárquico interposto por (...) (Proc. 066DIS15).

Deliberação: Compulsados os autos, constata-se que o processo disciplinar principal, com o n.º 066DIS15, ultrapassou o prazo de dezoito meses previsto nos art.ºs 6.º, n.º 6 da Lei 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 5 da Lei 35/2014, de 20/06.

Nestes termos, declara-se prescrito tal processo disciplinar e determina-se o seu oportuno arquivamento.

Quanto ao processo disciplinar apenso, com o n.º 030DIS16, o Conselho dos Oficiais de Justiça entende que o recurso interposto por (...) não merece provimento, pelas razões constantes da deliberação em recurso, às quais nada há a acrescentar.

Assim emitido parecer nos termos do disposto no art.º 195.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo, remeta os autos ao Conselho Superior da Magistratura, deixando traslado das partes principais.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 096INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende

não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam concluir que a oficial de justiça (...) tenha atendido a participante de forma incorreta, pelo que o Plenário deliberou o arquivamento do presente processo.

DISCIPLINARES

Proc. n.º 043DIS16

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de assiduidade, que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...) na sanção de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e i), 3 e 11, 180.º, n.º 1, al. d), 181.º, n.º 5 e 187.º e 297.º, n.º 3, al. g), estes últimos da LGTFP, diploma aplicável a estes factos.

Proc. n.º 048DIS16

Visado: (...).

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e de Círculo de (...).

Deliberação: nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições

conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando tratar-se de uma infração continuada e a conduta do visado, anterior e posterior à infração, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção aplicada ao oficial de justiça.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1847/16 - Exposição relativa à Instância Central do Comércio de (...) (2ª Sec./J1);

Deliberação: Analisada a participação/certidão, remetida pelo Sr. Administrador Judiciário da Comarca (...) e a informação prestada por este com respeito ao assunto em causa, o Plenário considera que, em face das vicissitudes com que se debatem os serviços, os factos subjacentes ao presente expediente não constituem matéria com relevo disciplinar.

Na verdade, apesar de se ter verificado atraso na apresentação do processo n.º (...) a despacho da Exmª Sr.ª Juíza, certo é que estão identificados problemas como o excessivo volume de serviço, a natureza urgente de mais de 90% dos processos pendentes, o exíguo quadro de oficiais de justiça da unidade processual, entre outros.

Assim, ainda que se verifique o elemento objetivo que caracteriza a infração disciplinar, consubstanciado no atraso na tramitação do processo, não se verifica o elemento subjetivo, já que, sendo manifesta a ausência de elementos que permitam vislumbrar o dolo, também é inviável, atento o supra referido, concluir que tenha havido por parte de qualquer oficial de justiça um comportamento merecedor do juízo de censura que caracteriza a mera culpa, dadas as condições de trabalho verificadas na unidade processual.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do expediente.

b) E-1835/16 - Exposição anónima relativa aos serviços do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento da exposição apresentada e fez consignar que o teor da expressão constante do relatório veiculado naquela exposição, respeitante ao mérito e à qualidade dos oficiais de justiça que exercem funções na Comarca de (...), não se coaduna com os elementos de que o Conselho dos Oficiais de Justiça dispõe a esse respeito e que foram obtidos nos processos inspetivos levados a cabo aos serviços da Comarca.

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

001DISD16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o Conselho Superior da Magistratura

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **6 de dezembro, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição